

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 516, DE 1960**

Mensagem n. 316 do Sr. Governador do Estado  
São Paulo, 29 de outubro de 1962.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 516, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia conforme autógrafa n. 7.954, que me foi remetido.

Pela proposição em exame passa a denominar-se "Embaixador Pedro de Toledo" o Grupo Escolar do Município de Pedro de Toledo.

O profundo respeito e a veneração de todos os paulistas, pela memória de quem, como Chefe do Executivo de São Paulo, simbolizou os mais lídimes e puros ideais de nossa gente, no memorável Movimento Constitucionalista de 1932, tornar-se-iam, ao extremo, grato e honroso sancionar o articulado em exame.

Acontece porém que, antecipando-se à homenagem que essa Colêndia Assembléia pretende prestar àquêlê vulto, que hoje já faz parte da História de São Paulo e do Brasil, o Govêno do Estado atribuiu, pelo Decreto n. 788, de 2 de dezembro de 1937, a denominação de "Pedro de Toledo" ao Grupo Escolar de Lindóia.

Assim, tão só para evitar tenham dois estabelecimentos de ensino, do mesmo grau, idêntica denominação, o que dá sempre margem a enganos e confusões prejudiciais à administração, vejo-me na contingência de negar sanção ao decretado projeto de lei n. 516, de 1960.

Expostas que tenho as razões do presente veto, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 536, DE 1960**

Mensagem n. 347, do Sr. Governador do Estado  
São Paulo, 29 de outubro de 1962.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 536, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.955, que me foi remetido.

A proposição em exame objetiva conceder pensão mensal vitalícia, equivalente a 70% do salário mínimo vigente nesta Capital, a José Silva, filho de Julio Pereira da Silva e de Maria Júlia da Conceição, ex-combatente da Revolução de 1932. Na forma do artigo 2.º do projeto, as despesas decorrentes da medida correrão à conta da verba própria do orçamento.

Observe-se, de início, que, como já tenho sustentado em vetos anteriores, o sistema adotado para o cálculo do "quantum" da pensão é impróprio, isto porque o artigo 30, da Constituição Estadual, será violado sempre que, em decorrência da elevação do salário mínimo, deva a pensão concedida ser reajustada. Com efeito, a Fazenda Pública não é dado, obviamente, fazer previsões orçamentárias com base em atos futuros e incertos, portanto aleatórios, emanados do Poder Federal, e que digam respeito ao mínimo salarial da Capital paulista.

Além disso, insano é o vício de inconstitucionalidade, cumpre ainda ponderar que a presente pensão será superior à maioria das concedidas, pelo Estado, em casos análogos. Lembre-se, a propósito, que ainda recentemente sancionou a Lei n. 7.188, de 19 de outubro de 1962, que elevou para Cr\$ 6.500,00 — importância bem menor que 70% do atual salário mínimo em vigor na cidade de São Paulo — as pensões, de valor inferior a esse limite, pagas pelo Erário. Não parece, pois, justo instituir, para novos pensionistas, pensões que ultrapassem aquêlê teto e que, além do mais, sejam automaticamente reajustáveis.

Ainda no que se refere ao critério sugerido para a fixação do favor em estudo, é de se considerar que os níveis salariais, estabelecidos para retribuir trabalho efetivamente realizado, nada têm a ver com os das pensões, as quais, nunca é demais repetir, revestem-se do caráter de mera liberalidade.

Além disso, a propósito de medidas da espécie, tem o Executivo acentuado, em vetos anteriores, a impropriedade de o Estado realizar assistência social de modo direto e individualizado, o que desvirtua o princípio de igualdade que deve presidir a atuação do Poder Público, mormente nesse campo de atividade.

Isto posto, entendo que a concessão do benefício, previsto no projeto, implica, pelo fato de não conter nota alguma de excepcionalidade, em desaconselhável privilégio, que me cumpre coibir.

Expostas que tenho, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n. 536, de 1960, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 602, DE 1960**

Mensagem n. 318 do Sr. Governador do Estado  
São Paulo, 29 de outubro de 1962.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 602, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.957, de 1962, que me foi remetido.

Dispõe a referida proposição sobre a concessão de pensão mensal de Cr\$ 9.440,00 a D. Maria José Ribeiro, viúva, do ex-servidor estadual Sebastião de Paula Ribeiro.

Repetidas vezes tenho acentuado, em vetos opostos a medidas dessa natureza, a inconveniência de a ação social do Estado vir a se realizar, como no caso presente, de modo direto e individual. Com efeito, arrecadados indistintamente a toda a coletividade, os dinheiros públicos a ela devem retornar sob a forma de serviços prestados de modo objetivo e impessoal.

A atividade do Poder Público no setor assistencial deve, pois, realizar-se em caráter genérico e através de seus órgãos próprios ou de entidades particulares subvencionadas. Só excepcionalmente se há de admitir orientação diversa, quando concorram condições especialíssimas que justifiquem a medida, mormente quando o óbito tenha ocorrido em consequência de acidente verificado ou de moléstia adquirida no exercício das respectivas funções.

Ora, na espécie, não houve qualquer nexo de causalidade entre a morte do ex-servidor e o exercício da função, não sendo, de consequente, cabível a concessão do benefício.

Acresce que o "quantum" fixado para a pensão, no valor de Cr\$ 9.440,00, ultrapassa o estipulado pela recente Lei n. 7.188, do dia 19 p. passa o que reajustou para Cr\$ 6.500,00 mensais as pensões concedidas pelo Estado. Refoge, assim, a medida, sob êste outro aspecto, aos princípios de igualdade que devem presidir tal forma excepcional de assistência, quando viável.

Expostas as razões do veto total ao projeto de lei n. 602, de 1960, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Eregia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.342, DE 1960**

Mensagem n. 349, do Sr. Governador do Estado  
São Paulo, 29 de outubro de 1962.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.342, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.943, que recebi pelos motivos que passarei a expor.

O referido projeto de lei dá a denominação de "Professor Antônio Martins" ao Ginásio Estadual de Ipaucu.

Acontece que, pela superveniente Lei n. 6.120, de 26 de junho de 1961, o mencionado estabelecimento recebeu a denominação de "Professor Julio Mastrodomenico".

Nada tenho a opor, em princípio, à homenagem que se quer prestar à figura do ilustre professor, sem dúvida merecedora da estima que lhe consagraram os habitantes daquela cidade.

Contudo, se convertido em lei o presente projeto, seria retirada a atual denominação, que teve por finalidade, também, cultivar a memória de outro saudoso professor, cujos serviços prestados à cidade de Ipaucu, são lembrados por toda a comunidade.

A homenagem assim prestada a personalidades, além de ser um prei-

to de gratidão da sociedade àqueles que a serviram, tem a finalidade de se constituir num paradigma de conduta às gerações futuras.

No caso, a denominação do estabelecimento identifica-se com personalidade que teve atuação marcante no setor educacional, o que recomenda a sua manutenção.

Expostas, assim, as razões do veto total ao projeto de lei n. 1.342, de 1960, tenho a honra de restituir o assunto ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.321, DE 1960**

Mensagem n. 350, do Sr. Governador do Estado  
São Paulo, 29 de outubro de 1962.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.321, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.974, que me foi remetido.

O articulado em exame objetiva conceder pensão mensal vitalícia, equivalente a 70% do salário mínimo vigente nesta Capital, a Faustina Barra Rosa, viúva de José Barra Rosa, ex-combatente da Revolução de 1932. Na forma do artigo 2.º do projeto, as despesas decorrentes da medida correrão à conta da verba própria do orçamento.

Como já tenho sustentado em vetos anteriores, o critério adotado, para estabelecer o "quantum" da pensão, importa em violação do artigo 30, da Constituição Estadual, toda vez que, por força da elevação do salário mínimo, deva se operar a majoração da pensão, isto porque a Fazenda Pública não pode fazer previsões orçamentárias baseada em atos aleatórios e, pois, incertos, da União, respeitantes à fixação do mínimo salarial da cidade de São Paulo.

Além dessa clara inconstitucionalidade, cumpre ter presente que a pensão em causa será superior à maioria das que vêm sendo pagas, pelo Estado, e ultrapassa, de muito, a importância de Cr\$ 6.500,00, para a qual foram elevadas pela Lei n. 7.188, de 19 de outubro último, em decorrência de emenda a projeto de minha iniciativa, as pensões inferiores a esse limite. Não parece, portanto, razoável atribuir, a novos pensionistas, pensões de valor acima de Cr\$ 6.500,00 e, o que é mais, automaticamente reajustáveis.

Ainda no que se refere ao critério sugerido para a fixação do favor em estudo, é de se considerar que os níveis salariais, estabelecidos para retribuir trabalho efetivamente realizado, nada têm a ver com os das pensões, as quais, nunca é demais repetir, revestem-se do caráter de mera liberalidade.

Além disso, a propósito de medidas da espécie, tem o Executivo sustentado, em inúmeras oportunidades, a impropriedade de realizar o Estado assistência social de modo direto e individualizado, o que contraria o princípio de igualdade que deve nortear sua ação, especialmente no campo da assistência social.

Cumpre ainda lembrar que, segundo consta dos assentamentos da Guarda Civil, relativos ao falecido, sua participação no Movimento Constitucionalista deu-se em serviços de retaguarda, nesta Capital. Consequentemente, a moléstia que o atacou não pode ser imputada, como parece decorrer da justificativa do projeto, às aguras da campanha.

Isto posto, entendo, pois, que a concessão do benefício em foco implica, por não conter nota alguma de excepcionalidade, que a ampare, em desaconselhável privilégio, que não é de ser acolhido.

Expostas que tenho, assim as razões do veto total ao projeto de lei n. 1.321, de 1960, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 249, DE 1961**

Mensagem n. 351 do Sr. Governador do Estado  
São Paulo, 29 de outubro de 1962.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 249, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 8.007, de 1962, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Prevê o referido projeto, no seu artigo 1.º, a concessão de uma pensão mensal de Cr\$ 5.000,00 ao tuberculoso pobre internando em sanatório, ou em tratamento em ambulatório e impossibilitado de trabalhar, uma vez comprovado não possuir o mesmo recursos para atender nos encargos de sua família.

De outra parte, o projeto condiciona o pagamento das pensões à obtenção pelo interessado de documentos comprobatórios da condição de doente e de que não pode atender aos encargos familiares, cabendo ao Serviço Social do Estado o exame da autenticidade desses documentos; no artigo 4.º é prevista a cessação do recebimento do benefício seis meses após a cura do beneficiado.

Reiteradas vezes tenho salientado, ao opor veto a proposições sobre concessão de pensões, ser, em princípio, contrário a medidas dessa natureza, por inadequada ao fim que tem em vista.

Outra deve ser a forma da ação a ser desenvolvida pelo Estado. A instituição de pensões é medida integrada no sistema de previdência social, não podendo confundir-se com as obras de assistência social, em seus vários aspectos, que ao Estado incumbe manter.

E' bem de ver que o Estado não poderia conceder pensão a todos aqueles que, por um ou outro motivo, sejam financeiramente necessitados; nem é essa a sua função, a qual se deve fazer sentir, como foi acentuado, sob a forma de assistência social em seus vários aspectos, isto é, no campo da saúde pública sob as formas de educação sanitária, da prevenção das moléstias, da profilaxia das doenças transmissíveis, do combate ao alcoolismo e aos tóxicos, da assistência à maternidade, à infância e a velhice, etc., por meio da manutenção de ampla rede de hospitais, dispensários e ambulatórios, da concessão de auxílios e subvenções a instituições privadas etc.

E, ainda, criar-se no campo da defesa da saúde pública um tipo de assistência direta, representada pela concessão de pensões, consistirá medida que desnatara as funções do Estado e estabelece paradigma impossível de ser sustentado pelo vulto incalculável de recursos exigidos.

O Executivo não descarta do problema, apenas o encara sob outro aspecto.

Além disso, com a finalidade de fixar critério efetivo e direto no campo assistencial aos hansenianos, foi apresentado a essa nobre Assembléia o projeto de lei n. 22-58, que resultou de estudos de uma comissão nomeada pela Resolução n. 881, de 7 de janeiro de 1958, projeto êsse que contém cautelas que asseguram sua adequada aplicação: a invalidez comprovada, a falta de meios de subsistência, o domicílio no Estado há mais de seis anos, a matrícula e a assistência no órgão competente por prazo superior a três anos, bem como o resguardo dos aspectos financeiro e orçamentário, com o condicionar a concessão das pensões à existência de recursos orçamentários para atender à despesa em todo o exercício.

E, no que tange aos tuberculosos pobres, poder-se-á admitir que o Estado promova em favor deles medidas mais efetivas e diretas, além das já adotadas através dos seus órgãos de assistência, concedendo-lhes melhores condições e às suas famílias, até o seu completo reajustamento social.

Mas, para isso, inclusive há de ser assegurada a adequada aplicação do benefício e a observância de cautelas idênticas às apontadas, traçadas pelo Serviço Social do Estado, órgão especializado que não descarta do problema, e que oferecerá, se for o caso, em época oportuna, solução condizente com a relevância do assunto.

As considerações até aqui desenvolvidas conduzem inelutavelmente à conclusão da inviabilidade da previdência objetivada no projeto. A admitir-se o contrário, estaria também sendo admitida a obrigação do Estado, já não no sentido de prestar, como lhe compete, a assistência no sentido verdadeiramente social, através das instituições que mantém ou subvenciona, mas no de conceder gratuitamente pensão a todo o indivíduo que, em razão de deficiências de qualquer natureza, esteja impossibilitado de prover temporária ou definitivamente à própria subsistência ou à de sua família, como, apenas para exemplificar, os portadores de cardiopatias, os paraplégicos, os portadores de câncer e de cegueira, os senis, os psicopatas não sujeitos a internamento e inúmeros outros.

E' evidente o absurdo dessa orientação que, com sacrifício de uma atividade dirigida e ordenada no sentido do atendimento do interesse coletivo, estaria atribuindo ao Estado uma função antisocial que o transformaria em Estado paternalista.